

Recomendação nº. 09/2020 /FAMEM/COVID-19

São Luís (MA), 12 de Junho de 2020.

Assunto: APOIO EMERGENCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL CONCEDIDOS PELO GOVERNO FEDERAL AOS MUNICÍPIOS. FORMA CORRETA DE UTILIZAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO.

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Prefeito(a)

A **Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM**, por meio de seu Presidente Eric Costa, através desta Recomendação, com a finalidade de melhor assessorá-lo e mantê-lo atualizado sobre informações relevantes para a realização de uma Gestão Municipal adequada, em especial, em relação aos recursos federais que estão sendo disponibilizados as Municipalidades, por conduto de seu Departamento Jurídico, vem encaminhar esclarecimentos sobre os recursos advindos do **Apoio e Auxílio Emergencial** concedidos por meio da **Medida Provisória n. 938/2020** e da **Lei Complementar 173/2020**, a forma correta de utilização e contabilização.

Os gestores encontram-se sob extrema preocupação em todas as áreas, em especial saúde e economia em seus Municípios. Assim, diante dos diversos reforços financeiros recebidos durante esse período de pandemia e inúmeros normativos expedidos pelo Governo federal e órgãos de controle, a **FAMEM** condensou as informações nesta Recomendação, de forma prática e sucinta para orientar dos Gestores Municipais.

Partiremos diferenciando os recursos.

1. Apoio Financeiro – Medida Provisória N. 938, de 2 de abril de 2020.

Considerando que era esperado que as ações de combate à **COVID -19** viessem a gerar perdas na arrecadação em todos os entes federados brasileiros e que afetou os valores a serem repassados a título de fundos de participação dos Estados

e dos municípios, o Governo Federal editou a **Medida Provisória nº 938**, de 2 de abril de 2020, com previsão de apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente às perdas (variação nominal negativa) de valores creditados à título de Fundos de Participação de março a junho de 2020, comparativamente ao mesmo período de 2019.

Em outras palavras, o apoio financeiro são os recursos para recomposição das perdas diretamente do FPM.

Este apoio financeiro será concedido por um período de **quatro meses**, que iniciou no mês de abril e findará em julho de 2020.

Com base em orientações do **Ministério da Economia**, esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos Estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos Estados, DF e municípios e **deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.**

Contudo, como a Medida Provisória não define o direcionamento desses recursos, **tem-se que se trata de recursos de livre alocação**, sem necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação.

Como o valor a ser repassado a título de apoio financeiro para minimizar perdas do FPM representará apenas complemento de eventual frustração de valores a serem repassados a título de FPM, portanto, originalmente já definidos na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal, não há que se falar em ajuste da LOA Municipal, a menos que a queda do FPM seja superior ao somatório dos valores dos auxílios financeiros a serem disponibilizados pela União para minimizar as perdas no período.

E mais, resta claro, segundo os normativos, que esse apoio financeiro não possui natureza tributária e, portanto, **não** integra as bases de cálculo para incidência de retenções destinadas ao FUNDEB e para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e os 15% da Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS) ou mesmo não comporão as receitas pré-definidas pelo art. 29-A, da Constituição para partilha com o Poder Legislativo.

Entretanto, integrarão a base da Receita Corrente Líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e

Operação de Crédito e Garantia, assim como integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida, cuja retenção já foi efetuada na fonte.

Por fim, a prestação de contas destes recursos será feita ao Tribunal de Contas do Estado do Estado do Maranhão, por ocasião da prestação de contas anual do exercício de 2020.

2. Auxílio Financeiro – Lei Complementar Nº 173, de 27 de maio de 2020.

O auxílio financeiro são recursos advindos da LC 173/2020 e tem o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras e financiar ações de enfrentamento a COVID-19, limitado a um montante fixo, dividido em 04 (quatro) parcelas, depositados na conta do FPM, identificados como auxílio financeiro.

A distribuição, segundo o art. 5º da Lei Complementar, para os Municípios ficou da seguinte forma: R\$ 3 bilhões destinados para ações de saúde pública e de assistência social-recursos vinculados; e R\$ 20 bilhões de livre aplicação.

Os **recursos vinculados**, repartidos de acordo com tamanho da população, poderão ser usados para **combate ao COVID-19**, em ações ligadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cabendo **AO MUNICÍPIO A DETERMINAÇÃO DE QUAL MONTANTE SERÁ DESTINADO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Na saúde, como a transferência desses recursos está sem a vinculação com os atuais blocos de financiamento ou grupos de despesas do Sistema Único de Saúde (SUS), esses recursos poderão ser usados nas diversas ações de combate à Covid-19. Isso significa que esses valores poderão ser direcionados aos diversos níveis da atenção à Saúde, podendo ser utilizados na contratação e no pagamento de pessoal, aquisições, pagamento de prestadores de serviços, desde que essas despesas estejam associadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme prelecionam os arts. 2º e 3º da Lei Complementar 141/2012.

Na assistência social, assim como na saúde, considerando a entrada do recurso de forma livre em conta separada dos atuais Blocos de Financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), esses recursos poderão ser investidos em serviços, ações, programas e benefícios socioassistenciais que compõem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Destarte, o recurso pode ser investido em ações

como aquisição de cestas básicas para atendimento das demandas por Benefícios Eventuais, além de auxílio natalidade e funeral.

Há ainda a possibilidade de arcar com despesas de custeio das ações socioassistenciais, tais como pagamento de pessoal e aquisição de insumos para atendimento à população, como equipamentos de proteção individual (EPI). Além disso, é possível realizar ações de investimento/estruturação da rede socioassistencial, como, por exemplo, adaptação de espaços para atendimento à população, atendendo às normas de segurança em saúde, aquisição de automóveis, computadores e demais mobiliários, por exemplo.

Recursos de livre alocação, distribuídos conforme tabela anexa a LC 173/2020, deve ser destino a recomposição do orçamento.

Os cálculos das parcelas que caberão a cada um dos Entes federativos serão realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). E a FAMEM está apresentado esses valores por Município, discriminando entre recursos vinculados e recursos livres.

Estes recursos de recomposição do orçamento podem ser utilizado para dívida já contraída. No entanto, a boa prática é o refazimento do processo de despesa desde sua etapa inicial (empenho) para indicação com a nova fonte financeira integrante do recurso do auxílio que irá pagar a despesa.

ALERTA IMPORTANTE: NÃO RECEBERÃO O AUXÍLIO os Municípios que tenham ajuizado ação judicial contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa do pedido, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid- 19, EXCETO SE RENUNCIAR AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR.

Por se tratar de transferência de recursos da União aos Estados, DF e municípios e, como não há classificação de natureza da receita que identifique esses recursos, as receitas recebidas pelos entes deverão ser registradas na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

Em relação à classificação por fonte de recursos, as receitas recebidas com base no inciso I, do art. 5º, deverão ser identificadas com fonte de recursos específica, tendo em vista a destinação estabelecida na Lei Complementar.

Quanto aos recursos recebidos com base no inciso II do art. 5º., como não há destinação estabelecida na Lei, entendemos que são recursos de livre alocação e, portanto, não há necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação.

Como o valor a ser repassado a título de auxílio financeiro não possui natureza tributaria e, portanto, **não** integra as bases de cálculo para incidência de retenções destinadas ao FUNDEB e para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e os 15% da Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS) ou mesmo, não comporão as receitas pré-definidas pelo art. 29-A, da Constituição para partilha com o Poder Legislativo municipal.

Entretanto, integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia, assim como integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida, cuja retenção já foi efetuada na fonte.

Importante ainda destacar que, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos da parte do auxílio de livre utilização, **os Municípios deverão dar preferência às microempresas e empresas de pequeno porte**, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação. Ou seja, deverá ser dada preferência nas compras públicas para as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim é o que estabelece o § 8º, do art. 5º. do texto.

A prestação de contas destes recursos será feita ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA e pela Corregedoria Geral da União – CGU, **por isso recomendamos que Município façam, se possível, a abertura de 03 (três) contas bancárias**, devendo, após recebimento dos recurso na conta do FPM, alocar em cada uma delas: Recursos Auxilio Financeiros de livre alocação, Recursos Auxilio Financeiros Vinculados a Saúde e Recursos Auxilio Financeiros Vinculados a Assistência Social, visando assim facilitar a ulterior prestação de contas destes recursos.

Além dessa sugestão, tendo em vista que a publicidade é princípio constitucional (art. 37), tornando a ampla transparência procedimento basilar das finanças publicas, necessário alertar aos gestores da importância divulgar todos os gastos, assim como eventuais receitas ou créditos renunciados que tenham sido incorridos em decorrência da pandemia, no portal da transparência do seu município e no SACOP TCE/MA.

De forma a auxiliar o setor de contabilidade dos Municípios, anexamos a Nota Técnica SEI no 21231/2020/ME do Ministério da Economia que esmiúça a contabilização destes recursos.

Por fim, dada as especificidades do momento de combate à Covid -19, sugere-se aos entes voltar suas atenções a seus controles internos sobre a gestão dos estoques, sobretudo aos insumos relacionados à saúde, tais como máscaras, oxigênio, álcool em gel, medicamentos, testes, entre outros, garantindo o amplo controle e transparência sobre sua gestão.

Na esperança de trazer substratos jurídicos neste momento de crise, esta recomendação poderá estar sujeita à revisão ou complementação, mediante a publicação de novas evidências ou normativos estadual e federal.

Para maiores esclarecimentos contactar o Departamento Jurídico da FAMEM, por meio dos telefones (98) 2109.5417 ou e-mail: juridico@famem.org.br.

Atenciosamente,



Eric Costa
Presidente da FAMEM